



# Câmara Municipal de Brejetuba

## PROPOSTA DE EMENDA Nº 010 DE 2025 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES

**ACRESCENTAR O ART. 101-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES, PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS DE VEREADORES E DE BANCADAS, PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015; NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019; E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**OS VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, ABAIXO ASSINADOS**, no uso de suas prerrogativas legais, nos termos do Artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, fazem saber que, após aprovação Plenária, promulga através da Presidência desta Casa a seguinte:

### **EMENDA A LEI ORGÂNICA:**

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Brejetuba passa a vigorar acrescida do artigo 101-A com a seguinte redação:

Art. 101-A As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I e III do § 2º do art.



# Câmara Municipal de Brejetuba

198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º A garantia de execução de que se trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimo por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos

§§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas



# Câmara Municipal de Brejetuba

apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10 As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 2º Os efeitos do artigo 101-A acrescido na Lei Orgânica Municipal passam a viger na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2025.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

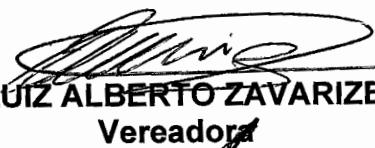
Plenário "Mary Carmem Couto Dias  
Brejetuba/ES, 09 de maio de 2023.

  
**JAIRO CUNHA**  
Vereador

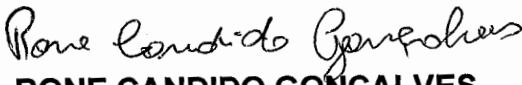
  
**ADEMIR ANTONIO CORREA**  
Vereador

  
**LUCIANA MARIA DA SILVA**  
Vereadora

  
**JOSAFÁ DA SILVA CELÍRIO**  
Vereador

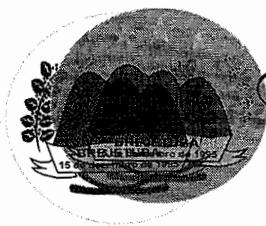
  
**LUIZ ALBERTO ZAVARIZE**  
Vereadora

  
**LUZINETE DIAS PILON**  
Vereador

  
**RONE CANDIDO GONÇALVES**  
Vereadora

  
**MAXUEL DOS SANTOS SILVA**  
Vereador

  
**EVERTON VIEIRA DIAS**  
Vereador



# Câmara Municipal de Brejetuba

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma a Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.

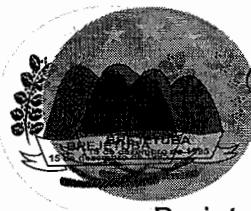
A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui nominado orçamento impositivo, no âmbito do Município de Brejetuba/ES.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os micro problemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos municípios e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

A exemplo da Câmara dos Deputados Federais e Senadores que conseguiram a aprovação da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, justifica o interesse desta Casa de Leis no presente projeto, indicando, portanto, que está em sintonia com os interesses nacionais e, também, com o interesse da população. Desse modo, tendo em vista que este Projeto à Lei Orgânica do Município de



# Câmara Municipal de Brejetuba

Brejetuba vai ao encontro dos anseios da população Brejetubense, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, conta-se com o apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Após a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica, Regimento Interno desta Casa Legislativa terá que alterar também, a fim de recepcionar a questão do orçamento impositivo.

Frente as razões descritas acima, bem como enunciados propostos bem como os positivos impactos no nosso Município, rogo a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.

*Plenário "Mary Carmem Couto Dias*  
*Brejetuba/ES, 09 de maio de 2023.*

  
**JAIRO CUNHA**  
Vereador

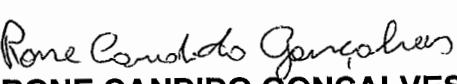
  
**ADEMIR ANTONIO CORREA**  
Vereador

  
**LUCIANA MARIA DA SILVA**  
Vereadora

  
**JOSAFÁ DA SILVA CELÍRIO**  
Vereador

  
**LUIZ ALBERTO ZAVARIZE**  
Vereador

  
**LUZINETE DIAS PILON**  
Vereador

  
**RONE CANDIDO GONÇALVES**  
Vereadora

  
**MAXUEL DOS SANTOS SILVA**  
Vereador

  
**EVERTON VIEIRA DIAS**  
Vereador